



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384935 - SP
(2023/0182327-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GRID PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ MARTINS
AGRAVANTE : MAURICIO FERNANDO SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA GAVAZZONI - PR017787
AGRAVADO : PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO RAMALHO ALMEIDA - SP159954
TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRAUDE. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INOCORRENTE. ARTIGO 792, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a fraude à execução atua no campo da eficácia, e não da existência ou validade, do ato jurídico, viabilizando o reconhecimento como incidente na execução. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384935 - SP
(2023/0182327-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GRID PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ MARTINS
AGRAVANTE : MAURICIO FERNANDO SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA GAVAZZONI - PR017787
AGRAVADO : PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO RAMALHO ALMEIDA - SP159954
TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FRAUDE. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INOCORRENTE. ARTIGO 792, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a fraude à execução atua no campo da eficácia, e não da existência ou validade, do ato jurídico, viabilizando o reconhecimento como incidente na execução. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRID PNEUS e outros contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por considerar que inexistiria omissão no acórdão recorrido e diante da incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente agravo, defende a parte agravante, em síntese, que remanesceria omissão no acórdão recorrido.

Defende, ainda, que o reconhecimento de fraude à execução deveria ser precedida da intimação do terceiro interessado, para eventualmente opor embargos à terceiro, sob pena de nulidade.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 662/672).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, observo que a controvérsia relativa ao erro procedimental acarretado pela suposta falta de intimação do terceiro interessado antes do reconhecimento da fraude à execução foi suscitada de modo originário nos embargos de declaração.

Com efeito, extraio, das contrarrazões apresentadas pela recorrente, às fls. 316/330, ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, que a controvérsia devolvida limitou-se ao aspecto material, envolvendo ou não a ocorrência de fraude à execução.

Desse modo, como a matéria referente à nulidade decorrente da falta de intimação não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento, tampouco nas respectivas contrarrazões, não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada a respeito. Com efeito, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "Não há falar-se em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC se o Tribunal de origem examina o recurso atendo-se aos limites objetivos da matéria devolvida." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.743.968/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/15. ANÁLISE DA MATÉRIA NOS TERMOS DA DEVOLUÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. PREVENÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA DE AFINIDADE OU PREJUDICIAL PRESSUPOSTOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO AVERBADA NA MATRÍCULA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO DE AFASTAR A PRELIMINAR. ARGUMENTO BASEADO NA INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA MATRÍCULA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CERTIDÃO PREMONITÓRIA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AVERBAÇÃO. AMEAÇA DE CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA 83. DESPROVIDO.

1. Não há falar-se em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC se o Tribunal de origem examina o recurso atendo-se aos limites objetivos da matéria devolvida.

2. Pressuposta a inexistência de afinidade entre as demandas, o acolhimento da pretensão dos recorrentes, de modo a reconhecer a existência de conexão e, em último passo, a prevenção, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório,

vedado, nesta instância, em razão do óbice da súmula 7/STJ.

3. A constatação do interesse de agir nos embargos de terceiro está baseada na averbação do procedimento executório na matrícula do imóvel do oponente. Desse modo, pressuposta a existência de registro pelas instâncias ordinárias, a análise da pretensão do agravante, com o enfoque pretendido, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A jurisprudência desta Corte consolidou orientação no sentido de que a anotação prévia da existência de ação de execução na matrícula do imóvel legitima o proprietário a opor embargos de terceiro, na medida em que o ato judicial, apesar de não caracterizar efetiva apreensão do bem, configura ameaça ao pleno exercício da posse pelo terceiro. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.032.353/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) (grifo acrescido)

De todo modo, no que se refere à alegada violação do artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil, observo que a controvérsia normativa subjacente não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento.

Ademais, ainda que constatado o reconhecimento judicial da fraude à execução sem prévia intimação do terceiro adquirente, não haveria falar-se em nulidade, uma vez que o provimento judicial aludido atua na eficácia, e não no plano da validade, apenas gerando a ineficácia da alienação em relação ao exequente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 792, § 4º, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embargos de terceiro opostos em 29/04/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 22/01/2023 e concluso ao gabinete em 15/06/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 792, § 4º, do CPC/2015, o adquirente fica impossibilitado de defender seu direito por meio de embargos de terceiro.

3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina as questões apontadas como omissas, com base no direito que entende aplicável.

4. A fraude à execução atua no plano da eficácia, conduzindo à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente. Por ser um ilícito processual, pode ser reconhecida no âmbito de um incidente provocado pelo exequente quando, ao tentar realizar a constrição de bens do executado, verificar a ocorrência de alienação ou oneração de bens em alguma das modalidades estipuladas no art. 792 do CPC/2015.

5. O art. 792, § 4º, do CPC/2015 prevê que, antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro que adquiriu o bem anteriormente pertencente ao executado para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias. Tais embargos têm cunho preventivo, porquanto se destinam apenas a possibilitar que o terceiro evite a constrição judicial enquanto se defende da alegação de ter praticado ato em fraude à execução. Daí que o transcurso do

referido lapso temporal não obsta a oposição de embargos repressivos, com fundamento no art. 675, caput, do CPC/2015. Ou seja, o prazo previsto no art. 792, § 4º, do CPC/2015 não é preclusivo.

6. A ausência de oposição de embargos de terceiro pelo adquirente no prazo de 15 (quinze) dias contado da sua intimação (art. 792, § 4º, do CPC/2015) somente tem como consequência a inexistência de efeito suspensivo automático, de modo que não há óbice à constrição do bem.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.082.253/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifo acrescido)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. A deficiência na fundamentação do recurso especial, no tocante ao pedido de resguardo da meação do bem penhorado como forma de saldar a dívida do devedor no processo de execução, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestandose expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a fraude à execução atua no campo da eficácia, e não da existência ou validade, do ato jurídico. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido da inexistência de intimação, bem como quanto à legalidade da doação, seria imprescindível o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 779.797/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.) (grifo acrescido)

Diante desse contexto, como o provimento adotado no acórdão recorrido não poderia ser modificado, por estar alinhado à jurisprudência desta Corte, o recurso especial não merece ser conhecido, em todo caso, diante da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.384.935 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0182327-9

Número de Origem:

10454992020198260100

1045499202019826010010565156820198260100

10454992020198260100105651568201982601004922020

10565156820198260100

21455269520228260000 2145526952022826000050000 4922020

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRID PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ MARTINS

AGRAVANTE : MAURICIO FERNANDO SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADRIANA GAVAZZONI - PR017787

AGRAVADO : PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO RAMALHO ALMEIDA - SP159954

TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRID PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ MARTINS

AGRAVANTE : MAURICIO FERNANDO SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA GAVAZZONI - PR017787
AGRAVADO : PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO RAMALHO ALMEIDA - SP159954
TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024